

**Brazilian Journal of Forensic Sciences,  
Medical Law and Bioethics**

Journal homepage: [www.ipebj.com.br/forensicjournal](http://www.ipebj.com.br/forensicjournal)



**Quantificação do Dano: o Estudo da Debilidade de Função e  
Deformidade Permanente nas Lesões Dentárias**

**Damage Quantification: The Study of Debility of Function and  
Permanent Deformity in the Dental Lesions**

Lúcia Virgínia Mendonça Gomes Porto<sup>1</sup>, Janaina Ribeiro de Sousa<sup>1</sup>,  
Eliane Helena Alvim de Souza<sup>2</sup>, Joaquim Celestino da Silva Neto<sup>3</sup>

<sup>1</sup> *Mestre em Perícias Forenses, Especialista em Odontologia Legal/  
Faculdade de Odontologia de Pernambuco*

<sup>2</sup> *Professora Doutora Adjunta da Disciplina de Metodologia da Pesquisa/  
Faculdade de Odontologia de Pernambuco*

<sup>3</sup> *Doutor em Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial, Professor Adjunto da Disciplina de Anatomia/  
Faculdade de Odontologia de Pernambuco*

Received 12 February 2014

**Resumo.** O trabalho propõe estudar a classificação das lesões dentárias no artigo 129 do Código Penal Brasileiro por meio da análise de acórdãos, determinando as opiniões dadas pelos juízes de diferentes tribunais em diferentes anos, estabelecendo se as decisões proferidas acatam os pronunciamentos periciais e avaliando as causas e consequências deste fato. Os acórdãos foram selecionados através da pesquisa nos *sites* dos Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros e Distrito Federal, analisando aqueles relacionados a processos criminais onde houve a fratura ou perda dentária. A amostra consistiu de 44 acórdãos dos Estados de Minas Gerais (3), Pará (3), Amapá (4), Paraná (1), Rio Grande do Sul (2), Santa Catarina (8), São Paulo (22) e Sergipe (1) julgados entre os anos de 1996 e 2009. 25% dos acórdãos decidiram pela inexistência das qualificadoras do art. 129 do Código Penal, desconsiderando o laudo pericial. As decisões que ilustram o presente trabalho somente acataram os pronunciamentos periciais que foram claros, detalhados e suficientemente esclarecedores. Desta forma, por deficiências no laudo, pode um o réu causador de lesão dentária em outrem não receber a penalidade adequada para sua conduta.

**Palavras-chave:** Violência; Jurisprudência; Odontologia legal; Traumatologia.

**Abstract.** This paper aims to study the classification of dental lesions in Article 129 of the Brazilian Penal Code through analysis of judgments, establishing the opinions given by judges of different courts in different years and establishing whether the decisions taken heed the pronouncements expert, assessing their causes and consequences. The court decisions were selected through the search on websites of Courts of Justice in Brazilian states and Federal District, analyzing those related to criminal procedures where there was fracture or loss of teeth. The sample consisted of 44 judgments among the states of Minas Gerais (3), Pará (3), Amapá (4), Paraná (1), Rio Grande do Sul (2), Santa Catarina (8), São Paulo (22) e Sergipe (1) judged between the years 1996 and 2009. 25% of surveyed jurisprudence decided by the non-existence of qualifiers of Article 129 of the Criminal Code disregarding the expert report. The decisions that illustrate this paper only heed the expert pronouncements that are clear, detailed and sufficiently informative. Thus, by deficiencies in the report, can a defendant causing fractures and dental avulsions in others not receive the appropriate penalty for his conduct.

**Keywords:** Violence; Jurisprudence; Forensic dentistry; Traumatology.

## 1. Introdução

Em termos genéricos, perícia é toda operação ordenada por autoridade judiciária ou policial, com atuação de técnicos que se destina a ministrar esclarecimentos técnicos à justiça<sup>1,2,3</sup>. Destarte, perito é a pessoa douta, hábil, versada em determinado assunto que, nomeada por autoridade competente, recebe o encargo de esclarecer um fato através de exames técnicos de sua especialidade ou competência<sup>2,4,5</sup>.

A atuação do perito é relatada, por escrito, através de um documento denominado laudo ou relatório médico-legal<sup>2</sup>. O laudo é o instrumento que recolhe, à guisa de relatório, tudo quanto o perito viu e achou importante registrar sobre o material objeto da perícia<sup>4</sup>, fornecendo também respostas objetivas a quesitos<sup>6</sup>.

Porém, em que pese o fato do perito ser o especialista em determinada matéria, a perícia não tem valor absoluto e não vincula o juiz, que pode aceitá-la ou rejeitá-la, no todo ou em parte, embora só possa fazê-lo de forma fundamentada<sup>4,5,7,8</sup>.

A legislação penal substantiva brasileira<sup>9</sup> versa sobre o crime de lesões corporais e suas respectivas cominações legais em seu artigo 129:

*“Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:*

*Pena – detenção de três meses a um ano*

*Lesão corporal de natureza grave*

§ 1º Se resulta:

*I – Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;*

*II – perigo de vida;*

*III – debilidade permanente de membro, sentido ou função;*

*IV – aceleração de parto;*

*Pena – reclusão, de um a cinco anos.*

§ 2º Se resulta:

*I – Incapacidade permanente para o trabalho*

*II – enfermidade incurável;*

*III – perda ou inutilização do membro, sentido ou função;*

*IV – deformidade permanente;*

*V – aborto;*

*Pena – reclusão, de dois a oito anos.”*

A lesão corporal pode ser avaliada sob os pontos de vista quantitativo ou qualitativo. No primeiro caso a lesão causada pode ser classificada como leve (art. 129 do Código Penal - CP), grave (§1º do art. 129 do CP) e gravíssima (§2º do art. 129 do CP). A avaliação qualitativa da lesão, por sua vez, está relacionada com a natureza do dano efetivamente causado à saúde ou a integridade corporal (como simples ofensa, perigo de vida, deformidade permanente), cabendo ao perito a qualificação e ao magistrado a quantificação da lesão<sup>10,11,12</sup>.

Merecem atenção especial as lesões dos dentes com conseqüente perda, total ou parcial destes, posto que podem vir a constituir deformidade permanente ou debilidade da função, porque os elementos dentários, no seu conjunto, desempenham tríplice função: mastigatória, estética e fonética<sup>3</sup>. Desta forma, há controvérsias sobre o enquadramento dessas lesões no art. 129 do CP, tornando-se imperioso conhecer os critérios clínicos ideais para a caracterização e classificação das lesões corporais que atingem os elementos dentários.

O estudo das jurisprudências atuais é importante, pois, mostrará o comportamento dos magistrados e peritos, para assim, contribuir para uma harmonização da avaliação do dano, evitando que situações clínicas de gravidades semelhantes recebam quantificações distintas<sup>13</sup>.

O presente trabalho se propõe estudar a classificação das lesões dentárias no art. 129 do CP por meio da análise de acórdãos, determinando as diversas opiniões, dadas por juízes de diferentes tribunais em diferentes anos e

estabelecendo se as decisões proferidas acatam os pronunciamentos periciais, avaliando suas causas e consequências.

## 2. Métodos

A pesquisa constituiu-se de um estudo com abordagem qualitativa documental e quantitativa transversal e retrospectiva em dados públicos, não havendo utilização direta ou indireta de seres humanos. Chegou-se às decisões judiciais utilizadas no presente trabalho através da pesquisa nos sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça de todos os Estados brasileiros e do Distrito Federal pelo endereço: [http://www.tj\(sigla do estado\).jus.br/](http://www.tj(sigla do estado).jus.br/). A busca consistiu em analisar a opção “jurisprudência” ou “consulta a jurisprudência” presentes na página inicial do site e utilizar a opção “consulta por palavra” ou “busca livre” ou “pesquisa livre” ou “pesquisa por termos” digitando o descritor “DENTE”. Em sequência, examinaram-se os resultados obtidos, selecionando para leitura as decisões onde o tribunal disponibilizava o acesso à íntegra do documento (inteiro teor). Após criterioso estudo, foram escolhidos os acórdãos relacionados a processos criminais onde houve a fratura ou perda de elementos dentários. A opção de se pesquisar nos *sites* baseou-se na intenção de analisar a maior quantidade possível de decisões em todos os Estados brasileiros, em anos distintos, investigando as possíveis diferenças de opiniões, utilizando dados extraídos de uma base de domínio público. A análise quantitativa foi realizada através da tabulação e processamento dos dados, com auxílio do Programa Excel (Microsoft Office 2007) e os cálculos estatísticos foram realizados utilizando o Statistical Package for the Social Sciences (SPSS) versão 17.

## 3. Resultados

A amostra consistiu de 44 acórdãos distribuídos entre os estados de Minas Gerais (3), Pará (3), Amapá (4), Paraná (1), Rio Grande do Sul (2), Santa Catarina (8), São Paulo (22) e Sergipe (1) julgados entre os anos de 1996 e 2009. A maioria das decisões encontradas está concentrada nas regiões Sul e Sudeste (Tabela 1) e nos últimos 4 anos (Tabela 2). Nota-se também que é maior o número de decisões que envolvem perda de dentes, quando comparadas as decisões que envolvem fraturas dos elementos dentários (Tabela 3). Considerando que todas as decisões tratavam de lesões graves atestadas em laudo pericial, 25% dos acórdãos decidiram pela sua desclassificação quando da existência de fraturas ou perdas de dentes, ou seja, desconsideraram o laudo pericial (Tabela 4).

**Tabela 1 – Distribuição por região dos casos levantados na internet**

REGIÃO	N	%
NORTE	7	15,9
NORDESTE	1	2,3
SUDESTE	25	56,8
SUL	11	25,0
Total	44	100,0

**Tabela 2 – Distribuição dos casos segundo o ano de ocorrência**

ANO DE OCORRENCIA	N	%
até 1999	6	13,6
2000 a 2004	7	15,9
2005 a 2009	31	70,5
Total	44	100,0

**Tabela 3 – Distribuição dos casos segundo a natureza da lesão**

NATUREZA DA LESÃO	N	%
PERDA	31	70,5
FRATURA	13	29,5
Total	44	100,0

**Tabela 4 – Distribuição dos casos segundo a natureza e o enquadramento da lesão**

ENQUADRAMENTO	NATUREZA DA LESÃO				TOTAL	
	PERDA		FRATURA		N	%
	N	%	N	%		
LESÃO LEVE	6	13,6	5	11,4	11	25,0
DEFORMIDADE PERMANENTE	4	9,1	x	x	4	9,1
DEBILIDADE PERMANENTE	19	43,2	4	9,1	23	52,3
DEFORMIDADE E DEBILIDADE PERMANENTE	2	4,5	4	9,1	6	13,6
TOTAL	31	70,5	13	29,5	44	100,0

#### 4. Discussão

As decisões pesquisadas dos tribunais ressaltam a relevância do laudo pericial, sempre citado como indispensável para a comprovação da materialidade do delito.

##### 4.1 A Debilidade Permanente

Segundo o entendimento da doutrina, é ponto pacífico que o odontologista deverá atribuir debilidade permanente da função mastigatória quando existirem fraturas

coronárias extensas, não envolvendo apenas pequenas quantidades de esmalte<sup>1,2,3,14</sup>. Por outro lado, considerando a jurisprudência pesquisada, inexistente uniformidade de pensamento com relação à classificação de perdas ou fraturas dentárias no § 1º III do art. 129 do CP. Embora a corrente majoritária entenda que as perdas de elementos dentários são causadoras de debilidade permanente da função mastigatória<sup>15</sup>, alguns julgados entendem que a mastigação continua a ser exercida com a mesma eficiência, mesmo com perda de dentes<sup>16</sup>.

#### **4.2 A Deformidade Permanente**

A valoração do dano estético é uma das principais dificuldades que os profissionais da saúde encontram frente a uma pessoa com danos corporais. Sua complexidade de avaliação transcorre tanto da confluência das perspectivas técnicas e jurídicas na emissão do relatório pericial<sup>17</sup>.

Realmente é tarefa árdua conceituar e definir a estética e o que seria normal e deformante. O conceito de deformidade torna-se complexo por ser subjetivo e objetivo. Em questões de deformidade é necessário que sejam encarados aspectos objetivos e as implicações subjetivas decorrentes da quebra de integridade corporal, bem como deve ser ainda considerado o estado anterior da região lesada<sup>3,6,18,19</sup>.

De acordo com a doutrina odonto-legal, as avulsões e grandes fraturas de incisivos superiores caracterizam lesão corporal de natureza gravíssima por deformidade permanente<sup>3,5,18,20</sup>.

Em torno da classificação das lesões dentárias no §2º IV do art. 129 do CP inexistente na jurisprudência uniformidade de pensamento. Os julgados pesquisados discutem arduamente a respeito da extensão do dano estético causado pela perda de dentes. Desta forma, enquanto algumas decisões são favoráveis à ocorrência da deformidade permanente pela perda de dentes<sup>21</sup>, outras consideram que em um país onde desdentados são comuns, esta alteração não seria um dano capaz de causar impressão vexatória, horripilante ou transtorno físico suficiente para se dizer que houve alteração estética de certa monta, pois não impressionaria a quem o vê.<sup>22,23</sup>

O principal problema com este dano constatado pelos sentidos, especialmente a visão, é a sua quantificação (medida de sua importância ou gravidade). A valoração do dano estético deve ser definida por meio de critérios que estimem, de uma forma evidente e fácil de comunicar aos tribunais e autoridades o efeito que essa alteração do aspecto exterior provoca na pessoa lesionada e de

como os outros o vêem<sup>17</sup>. Pesquisas recentes tem demonstrado pela jurisprudência que não há uma análise objetiva e unificada na valoração dos danos estéticos<sup>13,24</sup>.

Neste diapasão, os estudos defendem a utilização de critérios objetivos na análise deste parâmetro bastante subjetivo, permitindo igualdade na avaliação de traumas idênticos, qualquer que seja o perito atuante, para harmonização pericial e existência de equidade na administração da justiça. Ferramentas auxiliares estão sendo desenvolvidas para um processo adequado de avaliação forense e quantificação do dano através de critérios objetivos, como a criação de coeficientes, pontos ou percentuais em escalas com graus crescentes de gravidade<sup>17,24,25,26</sup>.

### **4.3 A Possibilidade de Tratamento Odontológico**

A doutrina é clara a respeito. Se a lesão puder ser dissimulada por meios artificiais, os quais a vítima não é obrigada a submeter-se, subsistirá o conceito de permanência da lesão. Uma prótese, ainda que perfeita, que esconde a deformidade, perpetua a deformação. O agravamento ainda existe, está apenas camuflado<sup>10,12,19</sup>. Assim, a lesão será grave ou gravíssima, independente da mesma ter sido reparada artificialmente.

Já a jurisprudência discute se os recursos artificiais dissimuladores da lesão alterariam a natureza grave ou apagariam a figura penal. Sobre este aspecto, a maioria dos julgados considera que não vigoram, para a sua exclusão do campo penal, os recursos médicos artificiais, como por exemplo, as próteses e implantes, pois, mesmo que tendam a descaracterizar a situação infligida ao ofendido, são procedimentos médicos, muitas vezes dolorosos e de risco, os quais ninguém está obrigado a se submeter<sup>27,28</sup>.

Em oposição ao entendimento anterior, algumas decisões excluem a gravidade da lesão pela utilização de próteses dentárias. Elas defendem que as próteses substituem plenamente os dentes originais e, conseqüentemente, a função mastigatória e estética<sup>16,23</sup>.

As decisões citadas anteriormente conduzem à observação de que ainda não há uniformidade de pensamento na jurisprudência em torno da existência de debilidade ou deformidade permanente quando há substituição artificial dos elementos dentários. Vale à pena salientar também, que nestas decisões não se ressaltam informações já consagradas na literatura odontológica sobre a durabilidade e o valor funcional e estético dos dentes artificiais.

#### 4.4 A Confecção do Laudo Pericial

Após a leitura de diversos acórdãos, clara é a posição jurisprudencial pátria no sentido de que a perda parcial ou total de um dente somente é abarcada como lesão grave quando há comprometimento da função mastigatória ou comprovação da extensão e permanência do dano estético, o que precisa necessariamente está comprovado no laudo. Na análise meticulosa dos vários julgados escolhidos para o presente trabalho, observa-se que alguns legistas não descrevem em seus relatórios em que consistiu a debilidade ou deformidade permanente, limitando-se a responder monossilabicamente "SIM" aos quesitos, bem como não fazem uma discussão acerca de suas conclusões.

De forma semelhante, à vista do exame de corpo de delito acostado aos autos, é comum os peritos atestarem simplesmente que ocorreu "debilidade permanente na mastigação pela perda ou fratura de dentes" ou "deformidade permanente pela perda de dentes". Assim, inexistindo informações claras acerca da extensão da debilidade da função, especialmente sobre o número de dentes e a consequência desta perda, ou acerca dos critérios objetivos responsáveis pelo enquadramento em deformidade permanente e, inexistindo outros elementos nos autos que justifiquem a qualificadora, é improvável os magistrados verificarem a gravidade das lesões por meio do auto de exame de corpo de delito<sup>22,29,30</sup>.

Desta forma, sob o ponto de vista jurídico, têm lugar desclassificações de lesões graves por deficiência de elementos periciais. A descrição da lesão deve ser personalizada, uniforme, sequencial e detalhada. O perito deverá possuir uma visão panorâmica do trauma, levando o tempo em consideração, para estimar o dano utilizando provas sólidas<sup>26,32</sup>.

Ainda neste aspecto, é digno de destaque que, além da doutrina, até mesmo a jurisprudência ensina sobre a confecção do laudo pericial, enfatizando a necessidade do perito utilizar a discussão para demonstrar e justificar de forma incontestada, o enquadramento em debilidade permanente da função mastigatória ou em deformidade permanente, pois vários fatores devem ser sobrepesados, como a sede e extensão da lesão e as condições pessoais do ofendido. Assim, o enquadramento legal da lesão dentária deve ser sempre alicerçado em conhecimentos científicos e na ética, sem jamais esquecer as concausas<sup>22,31</sup>.

Além das aludidas exigências no estudo pericial, notou-se também nos acórdãos, a importância da instrução do laudo com fotografias. Desta maneira, não obstante a descrição detalhada das lesões (com todos os seus elementos) é sempre

útil a documentação fotográfica aposta ao laudo, tornando mais claro o exame pericial.

#### **4.5 A Importância do Odontologista**

A última consideração em relação às decisões dos tribunais pesquisados consiste na observação de que muitas vezes os laudos referentes às lesões dentárias são confeccionados por médicos legistas. Esta afirmação pode ser constatada através das seguintes expressões: *“Ferida linear na região dos dentes incisivos mediais inferiores”*<sup>33</sup>, *“Perdeu vários dentes e teve outros seriamente avariados”*<sup>33</sup>; *“Perda permanente de seus dentes frontais”*<sup>24</sup>; *“5 falhas dentárias na arcada superior”*<sup>15</sup>.

Nestes casos fica clara a falta de desvelo em se descrever detalhadamente a quantidade e os dentes atingidos, quantidade de material dentário perdido, condição de higiene oral, as características da lesão e as consequências desta para o indivíduo.

É lógico que o médico legista não pode, nesses casos, atuar com a mesma propriedade que um odontologista forense. Somente esses conhecem as dificuldades e nuances de um tratamento odontológico, podendo com grande probabilidade fornecer uma exata, ou quase exata, valorização do dano atual e futuro em seus aspectos mastigatórios, estéticos e fonéticos<sup>31</sup>.

Na ocorrência de lesões corporais que atinjam a região oral e os elementos da cavidade bucal, muito embora o médico legista possa fazer o exame na ausência de um odontologista, é obvio que a pessoa mais indicada para fazê-lo seria o cirurgião dentista. Legalmente, desde 1966, este profissional possui a devida competência para realizar tarefas periciais através da lei 5.081. Infelizmente, a legislação penal não prevê que vítimas de lesões dentárias sejam examinadas por cirurgiões dentistas e, até o momento presente, a quase totalidade dos Institutos de Medicina Legal não tem em seus quadros especialistas em Peritos Odonto Legais.

#### **5. Considerações Finais**

Percebe-se mesmo recentemente, a existência de acórdãos que decidiram pelo não enquadramento de lesões dentárias como debilidade ou deformidade permanente. Esta constatação é preocupante, haja vista o grande valor das peças dentárias na mastigação, estética e fonética e a constatação de que fraturas ou perdas dentais causam prejuízo duradouro, não curável por meios naturais havendo, indubitavelmente, deficiência alimentar e desconforto psicológico.

É necessário apontar algumas limitações do presente estudo, destacando a impossibilidade de análise de acórdãos anteriores a 1996, importantes para avaliar uma possível mudança de pensamento dos magistrados com relação a lesões dentárias e seu enquadramento no art. 129 do CP com o passar dos anos. Da mesma maneira, não foi possível avaliar as diferenças de decisões entre as regiões, haja vista os problemas encontrados para a pesquisa nas páginas eletrônicas de certos Estados, como a não exibição, a manutenção do site ou não haver opções de pesquisa por palavra.

Por outro lado, o trabalho tem inúmeras vantagens, já que inexitem na literatura pesquisas envolvendo os campos da traumatologia odonto-legal e jurídico. Isto possibilita ações integradas entre as duas áreas mencionadas e sensibiliza os profissionais peritos com relação à responsabilidade na produção de laudos detalhados, que comprovem de maneira inequívoca, a materialidade do delito e as condições da vítima. Além disso, a pesquisa contribui para um melhor conhecimento da violência infligida no aparelho estomatognático, estudando este fenômeno em uma diferente perspectiva.

## **6. Conclusão**

Inexiste uniformidade de pensamento nos acórdãos pesquisados acerca da classificação das lesões dentárias como debilidade permanente de função e deformidade permanente, bem como da sua existência quando há substituição artificial dos elementos dentários envolvidos. A jurisprudência que ilustra o presente trabalho é unânime em apenas acatar os pronunciamentos periciais que sejam claros, detalhados e suficientemente esclarecedores. Desta forma, por deficiências no laudo pericial, pode um o réu causador de fraturas e avulsões dentárias em outrem não receber a penalidade adequada para sua conduta. Este fato é extremamente preocupante, haja vista que o objetivo do laudo é comprovar a materialidade do delito e espelhar a verdade científica, produzindo justiça. Assim, o relatório de exame de corpo de delito para lesões corporais deverá fornecer a autoridade informações fidedignas, completas, pormenorizadas e fundamentadas. Dados como sede da lesão e condições pessoais do ofendido devem ser relatados, justificando na discussão seu enquadramento e instruindo o laudo, sempre que possível, com fotografias da vítima. O odontologista é o profissional mais capacitado para a perícia em casos de lesões nas estruturas dentárias, o que infelizmente não corresponde à realidade dos Institutos de Medicina Legal do nosso país.

## Referências

1. Arbenz GO. Medicina Legal e Antropologia Forense. Rio de Janeiro: Atheneu; 1988.
2. Almeida Júnior AF, Costa Júnior JBO. Lições de Medicina Legal. 11. ed. São Paulo: Nacional; 1973.
3. Silva, M. Compêndio de Odontologia Legal. Rio de Janeiro: Medsi; 1997.
4. Vanrell JP. Odontologia Legal e Antropologia Forense. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan; 2002.
5. Gomes H. Medicina Legal. 24. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos; 1985.
6. Doria MVRC. Das lesões corporais – Doutrina e jurisprudência. Campinas: ME Editora; 2005.
7. Capez F. Curso de processo penal. 7. ed. São Paulo: Saraiva; 2001.
8. Brasil. Decreto-Lei 3689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. [acesso 23 dez 2010]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm).
9. Brasil. Decreto-Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. [acesso 05 dez 2010]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)
10. Hercules HC. Medicina legal – Texto e atlas. São Paulo: Atheneu; 2008.
11. Campos MS. Compêndio de Medicina Legal Aplicada. Recife: Ed. UPE; 2000.
12. França GV. Medicina Legal. 6. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan; 2001.
13. Bouchardet FCH, Vieira SLG, Miranda GE, Fernandes MM, Vieira DN, Silva R. Valoração do dano estético nos acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Rev Odontol Bras Central. 2013; 21(63):116-19.
14. Silva RF, Prado MM, Garcia RR, Daruge Junior E, Daruge E. Atuação profissional do cirurgião dentista diante da Lei Maria da Penha. RSBO. 2010; 7(1):110-6.
15. São Paulo. Tribunal de Justiça. Acórdão n. 01773598. Laércio pereira de Souza e Ministério Público. Relator: René Ricupero. DJ: 29 de maio de 2008. [acesso 4 jun 2009]. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br/consulta/Jurisprudencia.aspx>.
16. Rio Grande do Sul. Tribunal de justiça. Apelação crime n 70004361358. Zaluar braz da silva e ministério público. Relator: Danúbio Edon Franco. 2002. [acesso 5 jun 2009]. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/>.
17. Bouchardet FCH, Criado Del Ríó MT. Propuesta de una guía para la valoración médico-legal de la alteración estética: daño estético/deformidad. Revista Portuguesa do Dano Corporal. 2010; 21:119-30.
18. Reis HC. Lesões corporais - Enfoque médico-jurídico. 2. ed. Recife: Ed. Universitária UFPE; 1991
19. Salles Júnior RA. Lesões Corporais: doutrina, comentários, jurisprudência e prática. 2. ed. São Paulo: Ed. Sugestões Literárias; 1985.

20. Garbin CAS, Garbin AJI, Dossi AP, Dossi MO. Violência doméstica: análise das lesões em mulheres. *Cadernos de Saúde Pública*. 2006;22(12):2567-73.
21. Tribunal de Justiça. Acórdão n. 9408. Eduardo Beirigo Spíndola e Ministério público. Relator: Desembargador Dôglas Evangelista. DJ: 28 de março de 2006. [acesso 5 jun 2009]. Disponível em: [http://www.tjap.jus.br/index2.php?Option=com\\_tjap\\_consultas&task=Juris&Itemid=176&view=detail&objid=1779&oriid=1](http://www.tjap.jus.br/index2.php?Option=com_tjap_consultas&task=Juris&Itemid=176&view=detail&objid=1779&oriid=1).
22. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 1999.018006-9. Daniel Fagundes Correa e Justiça Pública. Relator: Nilton Macedo Machado. DJ: 01 de novembro de 1999. [acesso 23 out 2008]. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>.
23. Tribunal de Justiça. Processo n. 1.0439.03.018574-8/0001 (1). Jean Abiner Vítor Fonseca e Ministério Público. Relator: Desembargador Maria Celeste Porto. DJ: 13 de novembro de 2007. [acesso 5 jun 2009]. Disponível em: <http://www.tjmg.gov.br>.
24. Fernandes MM, Bouchardet FCH, Tavares GSV, Daruge Junior E, Paranhos LR. Aspectos odontológicos relacionados ao dano estético nos processos julgados pelo TJ/RS. *Odonto*. 2012; 20(40): 7-12.
25. Vieira DN, Quintero JA. Aspectos práticos da avaliação do dano corporal em Direito Civil. Coimbra: Caixa Seguros; 2008; 35-59.
26. Caldas IM, Magalhães T, Matos E, Afonso A. Orohanditest: A new method for orofacial damage assessment. *Dent Res J*. 2013; 10(6): 752-9
27. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 1.0684.07.000436-2/001(1). Kéllio Fábio Senna Silveira e Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Desembargador Antônio Armando dos Anjos. DJ, 10 de junho de 2008. [acesso 5 jun 2009]. Disponível em: <http://www.tjmg.gov.br>.
28. Tribunal de Justiça. Acórdão n. 01533862. Luciano Serdan Marino e Ministério Público. Relator: Aristóteles de Alencar Sampaio. DJ: 26 de novembro de 2007. [acesso 4 jun 2009]. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>.
29. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 1999.008377-2. Bertolino Lauzinho Pacheco e Justiça Pública. Relator: Torres Marques. DJ: 29 de junho de 2000. [acesso 16 out 2008]. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>.
30. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 2005.009758-9. Orides Rodrigues e Justiça Pública. Relator: Torres Marques. DJ: 10 de maio de 2005. [acesso 23 out 2008]. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>.
31. Penna JB. Lesões corporais – Caracterização Clínica e Médico Legal. São Paulo: Leme; 1996.
32. Cantaloube D, Daupleix C, Chikhani L, Caucanas D. Sequelae of dental trauma: forensic medical aspects. *Rev Stomatol Chir Maxillofac*. 2006;107(4):294-302.

33. Tribunal de Justiça. Processo n. 0512851-8. Miguel Moreira e Ministério Público. Relator: Mário Helton Jorge. DJ: 13 de novembro de 2008. [acesso 29 mar 2009]. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/asp/jurisprudencia/>.